



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2014

proposição
Medida Provisória nº 656/2014

autor
Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte, até 31 de dezembro de 2023, os rendimentos auferidos por pessoa física, produzidos por debêntures emitidas a partir da data de publicação desta Medida Provisória por companhias que, cumulativamente:

I - atendam aos requisitos estabelecidos no inciso I do art. 16 da Medida Provisória 651 de 2014;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) na data da oferta pública de debêntures realizada pela companhia;

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada em balanço consolidado, no exercício social imediatamente anterior ao da data da oferta pública de debêntures realizada pela companhia.

§ 1º Para fins da aplicação da isenção de que trata o caput, as debêntures deverão ser adquiridas mediante oferta pública.

§ 2º Consideram-se rendimentos, para efeito do disposto no caput, quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação das debêntures.

§ 3º Entende-se por valor de mercado da companhia, para efeito



CD/14108.22462-78

do disposto no inciso II do caput, o valor apurado pela média do preço de fechamento das suas ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de início da oferta pública das debêntures.

§ 4º Para efeito da isenção de que trata o caput, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam debêntures beneficiadas por esta lei, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 6º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, quando da emissão pública de debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou do correspondente instrumento de emissão, segundo a forma de distribuição pública a ser realizada.

§ 7º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, relação identificando os titulares das debêntures no último dia de vigência do benefício.

§ 8º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das debêntures em depositários centrais de valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor.

§ 9º O empréstimo das debêntures referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo prestador pessoa física.

§10 As companhias de que trata este artigo deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o valor correspondente à média do preço de fechamento das suas ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à:

- I - data de início da oferta pública das debêntures; e
- II - 31 de dezembro de 2023.”



JUSTIFICAÇÃO

O mercado de capitais abrange importante segmento, que é o de fonte de financiamento por meio da emissão de títulos representativos de dívida. Este segmento possui um estoque de R\$ 230 Bilhões de emissões, representando uma parcela ainda pequena do financiamento das empresas no Brasil. Em 2013, apenas 290 empresas emitiram esse tipo de título. Esse número é muito pouco em relação às milhares de empresas que poderiam ter acesso a este mercado, principalmente para alongamento do prazo de captação.

A baixa participação no Brasil (5% do PIB) do referido seguimento afeta diretamente a competitividade das companhias brasileiras, pois as obriga a tomar recursos mais caros e com prazos mais curtos se comparados com outras fontes, ou faz com que o empresário tenha que usar recursos próprios para investir no seu negócio, o que diminui o tamanho do investimento e, conseqüentemente, o crescimento, geração de renda e emprego.

Em vista do exposto, propomos que a MP nº 656/2014 contemple a concessão de benefícios fiscais para as pessoas físicas que invistam em debêntures emitidas por companhias de pequeno e médio porte, como alternativa de captação de recursos.

PARLAMENTAR

DEP. GUILHERME CAMPOS
PSD/SP



CD/14108.22462-78